

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2024

EDITAL Nº 37/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 117/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução da reforma da estrutura metálica da cobertura da quadra de esportes da EMEF Prof.^a Maria do Carmo de Menezes Mendonça, conforme DFD nº 151/2024 da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência do edital em epigrafe.

RECORRENTE: JRS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

1. Dos fatos

Trata-se de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico, Menor Valor Global, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para execução da reforma da estrutura metálica da cobertura da quadra de esportes da EMEF Prof.^a Maria do Carmo de Menezes Mendonça, conforme DFD nº 151/2024 da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência do edital em epigrafe.

Ocorre que, em Sessão, na fase recursal, o recorrente manifestou intenção de recurso.

Diante de tal recurso, foi concedido prazo para apresentação de razões de recurso e, posteriormente, foi aberto prazo para contrarrazões.

2. Das Razões de Recurso

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

O recorrente apresentou suas razões, requerendo que seja modificada decisão de sessão, julgando pela habilitação desta no presente certame.

No que tange o item 1.4.1 do edital, que concerne a um dos motivos de inabilitação, o recorrente alega que a Certidão de Registro ou Inscrição da empresa e de seu responsável técnico junto ao CREA ou CAU apresentada no momento da habilitação se encontrava vencida, porém já estava em processo de renovação junto ao órgão competente na data da sua apresentação, utilizando como justificava, entendimentos do TCU.

Em relação ao segundo motivo de inabilitação (item 1.4.2 do Edital), no qual o edital exige a apresentação de pelo menos um atestado de capacidade técnica, em nome da empresa, registrado na entidade profissional competente, o recorrente alega que o atestado apresentado pela Recorrente estava em processo de registro junto à entidade competente à época da sua apresentação, utilizando como justificativa, entendimentos do TJ/SP.

Em sendo assim, de forma conclusiva, o recorrente descreve que:

IV. DA CONCLUSÃO

26. Ante o exposto, considerando que (i) a inabilitação da Recorrente se mostra desproporcional, tendo em vista o saneamento das supostas irregularidades apontadas; (ii) que a proposta da JRS é a mais vantajosa para a Administração Pública; (iii) que a Recorrente apresentou proposta com mais de 21% de desconto, comparado ao preço orçado pelo próprio órgão licitante; (iv) que, conforme entendimento do TCU e da jurisprudência, a apresentação de documento com validade expirada não constitui justo motivo para a inabilitação da empresa quando ela apresentar, posteriormente, documento que ateste condição pré-existente à abertura da sessão pública, a decisão deve ser RECO SIDERADA para que a empresa **JRS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** seja HABILITADA no certame.

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

Passamos as Contrarrazões de Recurso.

3. Das Contrarrazões de Recurso

No que tange as contrarrazões de recurso, a empresa recorrida APARECIDA DE LOURDES DA SILVA COSTA LTDA - ME alega que utiliza de meras suposições, sem qualquer embasamento em uma tentativa desesperada de desclassificar a melhor proposta, visando sagrar-se vencedora com a proposta que melhor lhe convir, justificando suas contrarrazões em entendimentos do TCU, nos itens 6.7.5 do edital e artigo 64 da Lei 14.133/2021.

Nestes termos, passamos aos fundamentos da decisão.

4 – Dos fundamentos da decisão

Primeiramente, é importante destacar, que seguindo o solicitado nas razões de recurso, contraposto nas contrarrazões, foi submetida toda documentação ao engenheiro responsável desta municipalidade, na função de apoio, para apresentar manifestação quanto aos documentos técnicos exigidos em edital, por meio dos itens 1.4.1 e 1.4.2 do Anexo I, que foram utilizados como motivos para inabilitação da empresa recorrente em decisão anterior.

O Engenheiro Responsável, emitiu Informativo Técnico, que desde já faz parte integrante desta decisão, concluindo pela manutenção da decisão inicial, considerando que a empresa recorrente não apresentou os documentos exigidos pelos itens 1.4.1 e 1.4.2 do Anexo I do Edital.

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

Desta forma, não há em que se mudar, pois a empresa não apresentou os itens solicitados em edital, haja vista não ser documentos fiscais e sim técnicos, concludo indicando a manutenção do declarado pela comissão de licitação e sequência do processo licitatório.

Fazendo os seguintes comentários individualizados de cada item, conforme segue:

Ocorre que a empresa deixou de apresentar itens previstos em edital, oque não justifica o desconto ofertado como motivo de habilitação. A empresa foi inabilitada pela ausência dos seguintes itens:

- FALTA do item 1.4.1. Certidão de Registro ou inscrição da empresa e de seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) competente, dentro do prazo de validade. (A empresa apresentou uma certidão vencida).

- FALTA do item 1.4.2. Qualificação Operacional: Fornecimento de pelo menos um Atestado (ou Declaração) de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da empresa, devidamente registrado na entidade profissional competente, que comprove que o mesmo tenha executado serviços similares ao objeto do presente edital. (A empresa não apresentou um atestado devidamente registrado em nome da empresa).

Em sendo assim, mantemos a decisão inicial, pela inabilitação da empresa recorrente, em consonância com os fundamentos apresentados pelo Responsável Técnico desta Municipalidade.

É importante trazer à baila também, contrapondo argumentos recursais, o que dispõe o artigo 64 da Lei 14.133/2021, no sentido de que não é permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para casos específicos nos incisos I e II, que não se amoldam ao caso concreto.

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

Em ato contínuo, no que tange o Princípio de Vinculação ao Edital, como forma de preservar a decisão nos moldes iniciais, fazemos as seguintes considerações:

Considerando que o Edital é instrumento normativo da licitação, na medida em que impõe à Administração e ao licitante a observância objetiva das normas contidas em seu texto, vez que regramenta as condições específicas do certame.

Considerando que o princípio da vinculação ao edital obriga as partes às regras editalícias em conformidade com a legislação pertinente conforme dispõe o art. 5º da Lei 14.133/2021: *“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”*

Considerando o que dispõe o “caput” do artigo 65 da Lei nº. 14.133/2021, conforme segue

“Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.”

Em sendo assim, seguindo os termos do Edital, e respeitando o princípio da vinculação ao edital, passamos a conclusão.

5 - Da Conclusão

Diante o exposto, no uso de nossas atribuições conferidas pela Lei nº 14.133/2021 e Edital, CONHEÇO do recurso apresentado,
Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

julgando pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente RECURSO, para manter a decisão de inabilitação da empresa recorrente, utilizando como fundamento o Informativo Técnico do Engenheiro Responsável desta Municipalidade, que faz parte integrante desta decisão, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Edital, previsto no artigo 5º da Lei 14.133/2021.

Encaminhar decisão a autoridade competente para ciência e providências, nos termos do §2º do Artigo 165 da Lei 14.133/2021.

Notificar todas as empresas/licitantes da presente Decisão, e dar sequência nos atos procedimentais do presente certame.

Por fim, publique-se nos termos legais.

Lucélia/SP, 02 de outubro de 2024.

TÂNIA PEREIRA DE SOUZA
Pregoeira

RATIFICAÇÃO

TATIANA GUILHERMINO TAZINAZZIO
Prefeita

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com